



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 664  
00447

### COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, a seguintes alterações:

“Art. 18.....

.....  
§ 2º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma desse Regime em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado, observado o disposto no § 2º-A deste artigo.*

§ 2º-A *Fica assegurado ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ele retornar o direito ao recálculo do valor mensal de sua aposentadoria tomando-se por base todo o seu período contributivo e o valor de seus salários de contribuição, garantido o seu direito de opção pela renda mensal que lhe for mais vantajosa.”*  
(NR)

“Art. 25.....



CD/15493.71973-92



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 1º.....

§ 2º *O requerimento do recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no art. 18, § 2º-A, desta Lei, dependerá da comprovação de período de carência correspondente a 60 (sessenta) contribuições mensais.” (NR)*

.....

.....

*“Art. 28-A O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 18, § 2º-A, desta Lei, deverá ser efetuado com base no salário de benefício calculado na forma dos arts. 29 e 29-B desta Lei.*

§ 1º *O cálculo do salário de benefício terá por base todo o tempo de contribuição e os salários de contribuição vertidos para esse Regime pelo segurado aposentado.*

§ 2º *Não se admite recálculo do valor da renda mensal do benefício para o segurado que tenha se aposentado por invalidez.*

§ 3º *Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.*

§ 4º *O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e novos salários de contribuição adicionais, não se admitindo mudança na categoria do benefício previamente solicitado.”*

### JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro permite que o aposentado possa continuar trabalhando após a obtenção de aposentadoria, exceto no caso do aposentado por invalidez e daquele que tenha obtido aposentadoria especial em relação à continuidade do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. Nesse sentido, os Tribunais Superiores já se posicionaram favoravelmente a essa matéria ao estabelecer



CD/15493.71973-92



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

Em que pesem esses entendimentos, a legislação previdenciária é injusta para com o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna. Segundo as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, o aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório em relação a essa atividade. Deve, portanto, obrigatoriamente, recolher contribuição para os cofres públicos, seja na qualidade de segurado empregado ou contribuinte individual ou segurado especial.

Por outro lado, a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 18, § 2º, dispõe que nenhuma prestação do RGPS é devida ao aposentado que permanece ou retorna à atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, se empregado. Também é assegurado à aposentada o direito ao salário-maternidade, conforme determina o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Em síntese, o aposentado que retorna à atividade contribui obrigatoriamente para o RGPS mas dele não obtém praticamente nenhum outro benefício, exceto a manutenção da aposentadoria previamente concedida. Pode-se facilmente constatar que, em relação a esses segurados, o princípio da contrapartida das contribuições previdenciárias não está sendo cumprido no âmbito do RGPS.

O cumprimento desse princípio foi atendido por breves períodos de tempo. De fato, a Lei nº 8.213, de 1991, em sua redação original, previa a concessão de pecúlio aos aposentados que permanecessem ou retornassem à atividade, tendo essa prestação sido extinta em 1993. Posteriormente, a contribuição do aposentado foi extinta, o que também se configurou em alternativa para preservar o princípio da contrapartida da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. Mas também essa norma foi revogada.

Julgamos, portanto, de fundamental importância a adequação da legislação previdenciária para eliminar as graves distorções hoje existentes e assegurar a contrapartida em relação às contribuições vertidas para o RGPS pelo aposentado que permanece ou volta a exercer atividade abrangida por este Regime previdenciário.



CD/15493.71973-92



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Nesse sentido, propomos que seja admitido o recálculo do valor da renda mensal da aposentadoria após cinco anos de contribuição pelo aposentado que retorna à atividade. O novo cálculo levaria em conta todo o período contributivo do aposentado, inclusive aquele que deu origem à aposentadoria já concedida, e também todos os salários de contribuição vertidos para o Regime. Não se admite, porém, que um aposentado por tempo de contribuição possa alterar a categoria do seu benefício, ou seja, que aposentado por tempo de contribuição passe a receber aposentadoria por idade ou vice e versa.

Temos a certeza que a presente Proposição de nossa autoria contribuirá para conferir maior equidade ao Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista, portanto, a sua relevância, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA



CD/15493.71973-92